

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090 Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151 Site: www.al.go.leg.br

Oficio nº 1.296/P

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 815, extraído do Processo Legislativo nº 2023001839, aprovado em sessão realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CORONEL ADAILTON**, que institui a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -







AUTÓGRAFO DE LEI Nº 815, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023. LEI Nº , DE DE DE 2023.

Institui a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.
- Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:
- I estimular a implantação da estrutura de estradas, rodovias e trilhas para a prática segura do motociclismo no Estado;
- II estimular a criação e manutenção de associações e clubes de motociclistas,
 promovendo a união e o intercâmbio entre os praticantes da atividade;
- III fomentar a realização de eventos, encontros e competições de motociclismo que sigam princípios de segurança e respeito ao meio ambiente;
- IV incentivar a capacitação de profissionais do setor turístico para atender às necessidades específicas dos motociclistas, incluindo a capacitação de guia especializado em motociclismo;
- V estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a segurança no trânsito, especialmente voltadas aos motociclistas;
- VI fomentar a preservação ambiental, visando à conservação das áreas naturais utilizadas pelos motociclistas;
- VII estimular a celebração de parcerias com entidades, associações e empresas relacionadas ao motociclismo para a promoção da atividade no Estado de Goiás;
- VIII garantir o respeito aos direitos dos motociclistas, incluindo a liberdade de circulação, estacionamento e a utilização adequada das vias públicas;
- IX estimular a adoção de sistema de informações turísticas específicas para os motociclistas, incluindo informações sobre rotas, serviços e pontos de interesse;
- X estimular a produção e comercialização de produtos e serviços relacionados ao motociclismo no Estado;
- XI reforçar a segurança dos motociclistas e reduzir os acidentes envolvendo motos no Estado.
 - Art. 3° Constituem objetivos da Política de que trata esta Lei, entre outros



I — con stehiticar do quintestinen vittes Malebodia; in habito legi his autenticidade um segmi com o identificador 3100300038003200310037003A00540052004100, Documento a o assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2



- II reforçar a imagem do Estado de Goiás como um destino turístico atraente para motociclistas:
- III contribuir para a criação de empregos e o aumento da renda, especialmente em áreas com potencial para desenvolver o turismo de motociclismo;
- IV estimular a prática responsável do motociclismo, em conformidade com as leis de trânsito e os princípios ambientais;
- V diversificar a oferta turística do Estado, atraindo visitantes durante todas as épocas do ano;
- VI estimular a adoção de plano estratégico para promover o desenvolvimento do turismo de motociclismo no Estado;
- VII aprimorar a sinalização adequada nas estradas e trilhas utilizadas pelos motociclistas, a fim de aumentar a segurança dos praticantes;
- VIII estimular a celebração de parcerias com clubes e associações de motociclistas para organizar eventos e competições;
- IX divulgar amplamente as rotas e destinos turísticos para motociclistas, por meio de materiais informativos, websites e aplicativos móveis;
 - X incentivar a realização de feiras e eventos ligados ao motociclismo;
- XI estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas que investirem no fomento do turismo de motociclismo no Estado:
- XII estimular a criação de um Conselho Estadual de Turismo e Motociclismo para monitorar e avaliar a execução desta Política.
- Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2023.

> Deputado BRUNO PEIXOTO – PRESIDENTE –

deptican documento em https://alegod/gital.al.go.leg.br/autenticidade ador 3100300038003200310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- 'Art. 2º A Campanha Estadual instituida por esta Lei tem por objetivos:
- I promover atividades de carater educativo visando à prevenção do câncer de pele;
- II informar a sociedade sobre os fatores de risco do câncer de pele, os sintomas, bem como a importância do diagnóstico precoce e do tratamento;
- III conscientizar a sociedade sobre os perigos da exposição excessiva ao sol;
- IV estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela midia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença." (NR)
- Art. 3º A Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja fica incluida no Calendário Cívico, Cultural e Turistico do Estado de Goiás.
 - Art. 4° Ficam revogados:
 - I o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.970, de 2010;
 - II o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.970, de 2010.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS Deputado Estadual

Protocolo 430737

LEI N° 22.499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, que inclui, no Calendário Civico Cultural do Estado de Goiás, a Folia de Reis, realizada no Município de Itaguari-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

> "Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada no Município de Itaguari/GO." (NR)

- Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.671, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica incluida, no Calendário Civico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada, anualmente, entre os días 1º e 6 de janeiro, no Município de Itaguari/GO." (NR)
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO

LEI N° 22.500, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO VIVER NA VILA - AVV, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ) sob o nº 42.430.782/0001-49, com sede no Municipio de São Luís de Montes Belos/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

CHARLES BENTO Deputado Estadual

Protocolo 430739

LEI Nº 22.501, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria e dá denominação de próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e denominada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o nome de Professora Geiza Maria Dutra de Lima Santos, a Unidade Educacional situada na Rua S-11, Área Institucional 23, Conjunto Morada do Morro, Municipio de Senador Canedo/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

JULIO PINA Deputado Estadual

Protocolo 430740

LEI N° 22.502, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023



Institui a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.
 - Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:
- I estimular a implantação da estrutura de estradas, rodovias e trilhas para a prática segura do motociclismo no Estado;
- II estimular a criação e manutenção de associações e clubes de motociclistas, promovendo a união e o intercâmbio entre os praticantes da atividade:
 - III fomentar a realização de eventos, encontros e CP segurança e

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/attellificioade sigam princi-com o identificador 31003000380032003100370034005700320091006, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

ESTADO DE GOIAS Assinado dignalinente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL

CODIGO DE AUTENTICACAO: 481e312f

- IV incentivar a capacitação de profissionais do setor turístico para atender às necessidades específicas dos motociclistas, incluindo a capacitação de guia especializado em motociclismo:
- V estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a segurança no trânsito, especialmente voltadas aos motociclistas:
- VI fomentar a preservação ambiental, visando à conservação das áreas naturais utilizadas pelos motociclistas;
- VII estimular a celebração de parcerias com entidades. associações e empresas relacionadas ao motociclismo para a promoção da atividade no Estado de Goiás:
- VIII garantir o respeito aos direitos dos motociclistas. incluindo a liberdade de circulação, estacionamento e a utilização adequada das vias públicas:
- IX estimular a adoção de sistema de informações turisticas especificas para os motociclistas, incluindo informações sobre rotas, serviços e pontos de interesse:
- X estimular a produção e comercialização de produtos e serviços relacionados ao motociclismo no Estado;
- XI reforçar a segurança dos motociclistas e reduzir os acidentes envolvendo motos no Estado.
- Art. 3º Constituem objetivos da Política de que trata esta Lei, entre outros:
- I consolidar o turismo vinculado ao motociclismo como um segmento econômico relevante para o Estado;
- II reforçar a imagem do Estado de Goiás como um destino turistico atraente para motociclistas:
- III contribuir para a criação de empregos e o aumento da renda, especialmente em áreas com potencial para desenvolver o turismo de motociclismo:
- IV estimular a prática responsável do motociclismo, em conformidade com as leis de trânsito e os princípios ambientais;
- V diversificar a oferta turística do Estado, atraindo visitantes durante todas as épocas do ano;
- VI estimular a adoção de plano estratégico para promover o desenvolvimento do turismo de motociclismo no Estado;
- VII aprimorar a sinalização adequada nas estradas e trilhas utilizadas pelos motociclistas, a fim de aumentar a segurança dos praticantes:
- VIII estimular a celebração de parcerias com clubes e associações de motociclistas para organizar eventos e competições;
- IX divulgar amplamente as rotas e destinos turísticos para motociclistas, por meio de materiais informativos, websites e aplicativos móveis;
- X incentivar a realização de feiras e eventos ligados ao motociclismo:
- XI estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas que investirem no fomento do turismo de motociclismo no Estado;
- XII estimular a criação de um Conselho Estadual de Turismo e Motociclismo para monitorar e avaliar a execução desta Política.
- Art. 4° As despesas porventura decorrentes desta Lei

no orcamento

- Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo. que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

CORONEL ADAILTON Deputado Estadual

Protocolo 430741

LEI Nº 22.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibido o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.
- § 1º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.
- § 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei podem proibir o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visivel, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.
- Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:
- I advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;
- II multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente.
- Parágrafo único. Na aplicação das multas, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência especifica.
- Art. 4º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

CHARLES BENTO

dotações orçamentárias próprias, consignadas Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticiblatedo Estadual

com o identificador 3100300038003200310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

rotocolo 430742